



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L07/2019

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 13/2019

Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento

Ementa: Projeto de Lei. Análise. Necessidade de emenda. Divulgação do símbolo do autismo. Necessidade de orçamento para o projeto. *Vacatio legis*. Vigência a partir de janeiro de 2020.

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento sobre o Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria da Vereadora Elizete Mello da Silva, que “obriga os estabelecimentos públicos e privados do Município a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”.

2. Este o relatório. Passo a opinar.

3. *A priori*, no que se refere aos estabelecimentos públicos e privados citados no art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2019, seria oportuno elencar quais os estabelecimentos privados que se enquadram na norma a ser criada, tais como supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e lojas em geral, a fim de se evitar dar ensejo a várias interpretações. Quanto aos órgãos e repartições públicas, estes são de fácil identificação, não sendo necessário sua especificação.

4. No que tange ao parágrafo único do art. 1º, o qual preceitua que “nos estabelecimentos públicos municipais a colocação do símbolo que trata o *caput* deste artigo nas placas/adesivos de identificação de atendimento prioritário será feita quando de sua substituição”, infere-se, a *contrario sensu*, que nos estabelecimentos privados a colocação seria imediatamente.

5. Entrementes, toda norma que traz no seu bojo a obrigação de fazer necessita estipular um período a partir do qual seus efeitos começam a vigor. É a chamada *vacatio legis*. No caso em questão, existe uma singularidade. O símbolo mundial do autismo - uma fita retorcida em formato de um pequeno “A”, estampada em peças coloridas de um quebra-cabeça – ainda é desconhecido pela maioria, havendo necessidade de um lapso temporal para se promover a conscientização da população da nossa urbe.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Na mesma esteira, denota-se que o art. 5º do projeto de lei em comento dispõe que “as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

7. Porém, indaga-se se já existe uma rubrica orçamentária específica para o presente projeto, pois caso contrário, dever-se-á incluí-la no projeto de lei orçamentária anual – LOA – do próximo ano, pois o Legislativo não pode obrigar o Executivo a criar despesas sem previsão orçamentária vigente, incorrendo em usurpação de competência.

8. No que tange à observância da Lei Federal nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, infere-se que o Projeto de Lei em questão é coerente com as normas gerais.

9. Ante o exposto, opina-se pela apresentação de uma emenda ou substitutivo para promover a especificação dos estabelecimentos privados abrangidos pela propositura; de igual modo, sugere-se que a lei, se aprovada, entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, a fim de que, neste período, promova-se a inclusão da rubrica orçamentária no Projeto da LOA a ser apresentada este ano e, bem como, informe-se aos munícipes o símbolo do autismo e as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento da lei.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 28 de fevereiro de 2019.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090